



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380660

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 38.951

Agravo de Instrumento Processo nº 2340831-46.2024.8.26.0000

Relator(a): ISSA AHMED

Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado

Comarca: São Paulo - 25ª Vara Cível do Foro Central da Capital

Processos nº 1169796-26.2024.8.26.0100

Agravante: DTA ENGENHARIA LTDA. (Ré)

**Agravada: ALISEO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
 S.A. (Autora)**

Juíza Prolatora: Marcela Machado Martiniano

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela empresa ré (contratada), DTA ENGENHARIA LTDA., nos autos da tutela cautelar em caráter antecedente movida pela contratante ALISEO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A., envolvendo contratos de prestação de serviços de dragagem e afretamento da embarcação, para a construção de um dos berços de atracação da base do Porto de Açu, no norte do Estado do Rio de Janeiro/RJ.

Insurge-se contra decisão de fls. 184/187, no feito originário, que concedeu a tutela de urgência cautelar antecedente, com ressalva, mantendo a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

avença firmada, bem como o pleno funcionamento das atividades da requerida, determinando que a contratada performe os serviços de dragagem nos termos contratados, com início no prazo de 5 (cinco) dias após o recebimento da intimação, sob pena de multa diária de R\$50.000,00, até o limite de R\$1.000.000,00.

Em síntese, refuta a agravante a ordem judicial, sustentando que as decisões, cujas reformas se busca, carecem de fundamentação para justificar a possibilidade de elidir a agravada do pagamento de valores contratuais, que manifestamente não quis aditar/prorrogar, sem prestar caução ou outra garantia idônea, como determina a legislação vigente. Alega que demonstrou a imposição judicial para execução de serviços além do prazo estipulado contratualmente, lhe causando dano material sem qualquer garantia de recebimento. Aduz que os contratos são coligados, ou seja, são dependentes entre si, sendo essa uma das premissas usadas pelas partes durante a negociação contratual, tanto que a Proposta Técnico-Comercial é única, englobando o afretamento da embarcação e a execução da dragagem. Afirma que os contratos foram celebrados separadamente porque a draga pode, eventualmente, ser substituída por outra(s) durante a execução do serviço por questões técnicas e comerciais decididas pelas partes. Saliente que o contrato prevê a dragagem por 60 (sessenta) dias, cobrando um valor unitário por metro cúbico (m³) dragado. De outra parte, alega que o contrato de afretamento prevê a disponibilização da *Draga CSD Giant – Mariana*, conforme o cronograma (fl. 08), não sendo garantido à agravada (ALISEO) a permanência da *Draga CSD Giant – Mariana* em operação por 04 (quatro) meses, mas tão somente que essa seria a “janela” de operação até a desmobilização. Informa que essas “janelas” são fundamentais para que a agravante (DTA) consiga definir e controlar a logística das embarcações em relação aos inúmeros projetos que são realizados por ela simultaneamente, destacando que cada dia importa, não devendo ser contado



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

somente o período de efetiva execução do serviço para o contrato de afretamento. Ressalta que *a decisão agravada determina que se perpetue uma relação contratual privada, a despeito da vontade das partes, e sem que tenha sido negociado condição e preço para a prorrogação de suas vigências*. Insiste que a agravada *se recusou a prorrogar o prazo de afretamento durante novas negociações contratuais em clara tentativa de forçar a Agravante a manter a execução do contrato de dragagem sem ter que remunerá-la pelo afretamento da Draga CSD Giant – Mariana*. Sustenta que, como equipamento indispensável e preocupada em não ter mais “janela” disponível para tanto, a requerida encaminhou notificação à agravada, em boa-fé, no intuito de alertá-la quanto ao termo final do afretamento e a desmobilização do equipamento, nos termos da avença, visto que um contrato depende do outro. Persiste que em sendo os contratos coligados não pode a contratante se recusar a proceder a prorrogação do contrato de afretamento e ao mesmo tempo tentar obrigar a agravante a concluir o contrato da dragagem de aprofundamento. Argumenta que por haver discussão sobre vigência e validade de disposições contratuais, não há elementos para o deferimento de medida para esvair-se da obrigação de remunerar a agravante, tanto pelo afretamento da embarcação como pela prestação de serviços, acarretando o prematuro deferimento do pedido. Pondera que carece de respaldo fático e de fundamento jurídico o pedido de impedir que sejam repactuadas as condições comerciais após o encerramento dos contratos, sem que a agravada (ALISEO) efetue pagamento, caucione ou apresente qualquer outro meio hábil para garantir a remuneração da contratada (DTA), pretendendo obrigá-la a ‘manter-se’ em um contrato, sem renovar o outro. Defende, também, que a decisão interfere na liberdade de contratar, violando direito constitucional, colocando em risco o equipamento da DTA que fica sujeito a dano, impedindo-a também de negociar com outros clientes. Prossegue, ainda, que o pedido de tutela cautelar na forma como requerida jamais poderia ter sido conhecido, muito menos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deferido, pois, não tem natureza cautelar muito menos é reversível, visto que o próprio Juízo delimitou que parte da controvérsia recai sobre a natureza do material a ser dragado, indicando que haverá futuramente a realização de prova técnica, a qual será inviável e imprestável ante a retirada do material do local (no caso, do leito marinho). Em outras palavras, insiste que o material removido transmuda-se não apresentando as mesmas características que apresentaria se estivesse no fundo do mar. Repete que ao final do prazo de execução dos trabalhos a agravada (ALISEO) se recusou a celebrar termo aditivo ao contrato de afretamento, não restando alternativa senão notificá-la avisando sobre a desmobilização, bem como quanto a necessidade de adimplir as obrigações de pagamento. Requer, ainda, a aplicação de multa por litigância de má-fé à agravada, nos termos dos artigos 80, inc. III e 81, do Código de Processo Civil. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo para sustar os efeitos da decisão agravada, de modo a sobrestar qualquer decisão acerca de retomada de serviços de dragagem ou da multa imposta, porquanto, além da agravada ser devedora deste contrato, se negou a prorrogá-lo. Subsidiariamente, requer a sustação dos efeitos da decisão que concedeu os efeitos da Tutela, até a produção da prova técnica pericial no local. Caso mantida a decisão atacada, pretende seja concedida a Tutela Antecipada, para determinar à agravada que realize o pagamento de R\$5.361.066,08 (cinco milhões, trezentos e sessenta e um mil e sessenta e seis reais e oito centavos) como pagamento pelo aditivo contratual forçado pelo Poder Judiciário. Alternativamente, solicitada o depósito em juízo ou apresentação de garantia idônea, de modo a assegurar o ressarcimento da agravante, nos termos do art. 300, §1º, do CPC, como condição para manutenção da r. decisão agravada.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 27/28), recebido no efeito suspensivo (fls. 30/35).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contraminuta ofertada às fls. 42/57.

Oposição ao julgamento virtual manifestada às fls. 38 e 40.

Remetidos os autos à mesa de julgamento, a agravante (DTA) informou a ocorrência de fato novo (fls. 277/278), motivando a retirada o recurso de pauta e a intimação da agravada (ALISEO) para manifestação (fl. 290).

Às fls. 293/295 sobreveio a manifestação da agravada, batendo-se pelo improvimento do agravo. Subsidiariamente, pugnou pelo reconhecimento da perda superveniente do objeto deste instrumento, em 07.04.2025.

Pois bem.

Após consulta realizada nos autos principais, infere-se que, em **10.04.2025**, a d. Magistrada proferiu sentença de **extinção processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil, ante a perda superveniente do interesse processual, **revogando a tutela provisória anteriormente concedida**, com efeitos retroativos à data de envio da notificação extrajudicial pela autora à ré. Determinando, ainda, a liberação da caução prestada pela parte autora (fls. 1802/1807, dos originais).

Assim sendo, nada mais resta a não ser julgar prejudicado o presente recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **deixo de conhecer do recurso por perda do
objeto.**

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2025

ISSA AHMED
Relator